



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.  
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO.  
PROCESSO Nº 0016568-66.2015.814.0401.  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RECORRIDO: LUIZ MAUÉS CORDEIRO.  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA.

REFORMA DA DECISÃO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE ACOLHIDA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA DECISÃO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. TRANSGRESSÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO QUE RESPONDE A VÁRIOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS. CRIME DE ROUBO PUNIDO COM PENA MÁXIMA EM ABSTRATO SUPERIOR A 4 ANOS. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CAPAZES DE EVIDENCIAR QUE A CONDUTA EMPREENDIDA PELO AGENTE FORA ACOBERTADA POR UMA DAS CAUSAS EXCLUDENTES DA ILICITUDE. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS A PRISÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 8 DO TJ/PA. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE.

### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento à pretensão recursal, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de abril de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Belém/PA, 12 de abril de 2016.

Relator Paulo Gomes Jussara Junior.

Juiz Convocado.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.  
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO.  
PROCESSO Nº 0016568-66.2015.814.0401.  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RECORRIDO: LUIZ MAUÉS CORDEIRO.  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, por intermédio do seu órgão de execução Carlos Stilianidi Garcia, contra a decisão exarada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquérito Policiais e Medidas Cautelares que concedeu a liberdade provisória (fls. 50-51) com arbitramento de fiança em favor Luiz Maués Cordeiro.

Em razões recursais (fls. 2-8), o Ministério Público Estado alegou que a decisão concessiva da liberdade provisória ao recorrido careceria de fundamentação concreta, salientando, ainda, a gravidade concreta do crime em apuração no caso penal, a tornar imperiosa a decretação da prisão preventiva do acusado para garantia da ordem pública. Observou que, presentes os requisitos da prisão preventiva, seria incabível a concessão da liberdade provisória mediante fiança. Desse modo, pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento da pretensão recursal, a fim de decretar a prisão preventiva de Luiz Maués Cordeiro.

Em contrarrazões recursais (fls. 67-72), o recorrido refutou as teses veiculadas pela defesa técnica, pugnando pela manutenção da decisão que concedera a liberdade provisória. Assim, requereu o conhecimento do recurso e, no mérito, o improvimento da pretensão recursal.

Às fls. 73 dos autos o juízo singular mantivera a decisão vergastada, efetuando a remessa dos autos a esta Superior Instância.

Nesta Instância Superior (fls. 80-83), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, sustentara a necessidade da decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Assim, pugnou pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo provimento da pretensão recursal.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

## VOTO

O presente Recurso em Sentido Estrito tem por objeto a reforma da decisão concessiva da liberdade provisória em face da presença dos requisitos legais para decretação da prisão preventiva de Luiz Maués Cordeiro.

A pretensão recursal em análise merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

Primeiramente, manuseando a decisão que concedeu liberdade provisória ao recorrido, releva a carência de fundamentação concreta, sendo proferida em notória transgressão ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. Além disso, o dever de fundamentação concreta constitui exigência legal para concessão de liberdade provisória. Isso porque, a teor do artigo 321 do Código de Processo Penal, somente será possível conceder a liberdade provisória quando não estiverem



presentes os requisitos do artigo 312 desse mesmo diploma legal, senão vejamos:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (grifo nosso)

Inobstante a falta de fundamentação concreta na decisão impugnada no tocante à inocorrência dos requisitos da prisão preventiva, por força do efeito devolutivo da matéria, procederei ao exame das particularidades do caso, adianto que verifico os requisitos legais para decretação da prisão preventiva, consoante pugnou o Parquet.

Por força da reforma introduzida pela Lei Nº 11.719/2008, a prisão preventiva somente pode ser decretada quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar (fumus comissi delicti e periculum libertatis), previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Segundo o doutrinador Aury Lopes Jr. (Direito Processual Penal. 10ª edição. Editora Saraiva: p. 840): Além do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, deverá o juiz observar os limites de incidência da prisão preventiva, que estão enumerados no art. 313 [...].

Nessa senda, para além do artigo 312 do Código de Processo Penal, o magistrado deverá observar os limites impostos pelo artigo 313 do mesmo diploma legal, cujo teor interessa reproduzir:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:  
I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;  
II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no ;  
III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Em face das normas jurídicas insculpidas no artigo 5º, incisos LIV e LVII, da Constituição da República de 1988, prevalece como regra em nosso sistema jurídico a liberdade, a qual somente será excepcionada quando presentes os requisitos elencados no precitado artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por força do dever de motivação das decisões judiciais, preconizado no artigo 93, IX, da Constituição Brasileira de 1988, o julgador deve apontar de forma fundamentada os motivos por que decreta a prisão processual, sob pena de incorrer em transgressão ao princípio da presunção de inocência e, por conseguinte, de carecer de justa causa a prisão provisória. Sobre a matéria, assim orienta a jurisprudência pátria:

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO CAUTELAR QUE SE MOSTRA COMO EXCEÇÃO NO NOSSO SISTEMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE, CONCRETAMENTE, JUSTIFIQUEM A PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA (...) Isso porque não cuidou o Magistrado de subsumir a situação fática a ele submetida à disciplina legal acerca da prisão processual [TJ/SP. HC



nº 990.10.371813-5, 16ª C., Rel. Des. NEWTON NEVES, DJe 19/10/2010]

No que pertine ao fumus commissi delicti, há nos autos indícios da autoria delitiva e prova da materialidade do crime de roubo majorado pelo emprego de arma.

Em relação à autoria, merece destaque os depoimentos prestados em sede de instrução preliminar pelo policial militar Luiz Antônio Pereira dos Santos (fls. 12), pela vítima Rafaela Oliveira de Sousa (fls. 14), por Roseana Oliveira de Sousa (fls. 13), genitora da vítima, e a confissão do acusado (fls. 15), pois tais elementos de informações evidenciam que Rafaela Oliveira de Souza fora vítima do crime de roubo de um celular na rua Gama Abreu com a avenida Presidente Vargas, praticado por Luiz Maués Cordeiro, o qual, após diligências policiais, fora localizado e reconhecido pela vítima e por sua genitora, ocasião em que confessara a autoria do fato, informando, ainda, o local onde o objeto subtraído estaria escondido.

A materialidade está comprovada por meio do Auto de Entrega (fls. 27), o qual atesta que, após apreensão pela Polícia, fora devolvido à vítima o celular da marca Nokia, modelo Lumia, cor preta, adquirido pelo valor de R\$ 700,00.

Relativamente ao periculum libertatis, em consulta ao Sistema de Gestão de Processos deste Tribunal de Justiça (Sistema Libra), constata-se o reiterado envolvimento do recorrido com a prática de crimes, haja vista a expressiva quantidade de procedimentos criminais que responde, a demonstrar a imperiosa necessidade de garantir a ordem pública em virtude da periculosidade concreta do agente, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva.

É cediço que a existência de condenação penal transitada em julgado constitui vetor para a fixação da pena-base na 1ª fase da dosimetria da pena, sendo curial sublinhar que os processos e os inquéritos policiais respondidos pelo acusado não constituem óbice para a decretação da prisão preventiva com base na necessidade de garantir a ordem pública, pois a propensão do agente para o cometimento reiterado de infrações penais evidencia, em última análise, a sua periculosidade social.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal assevera que a reiteração criminosa, independentemente de condenação penal transitada em julgada – circunstância judicial a ser valorada somente por ocasião da quantificação da pena-base – demonstra a periculosidade concreta do agente por ser presumível que em liberdade o acusado voltará a delinquir, avultando, nesse contexto, a necessidade de garantir a ordem pública. Confira-se:

HABEAS CORPUS. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. (...) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, verifica-se que a imposição do cárcere preventivo encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista, essencialmente, a periculosidade do agente, na medida em que os autos noticiam tratar-se de atividade criminosa reiterada, demonstrando a perniciosidade da ação ao meio social. (...) (HC 31996/SP. Rel. Min. Laurita Vaz. Publicação no DJe: 29/6/2012)

PENAL. HABEAS CORPUS. (...) FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACUSADO QUE RESPONDE A DIVERSOS PROCESSOS POR CRIMES SEMELHANTES AO DOS AUTOS. REITERAÇÃO CRIMINOSA CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (...)



ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...)

IV. Não há que se falar em necessidade de condenações transitadas em julgado para que reste configurada a periculosidade do agente, baseada na reiteração criminosa, a qual, para fins de justificar a custódia cautelar, diversamente do que ocorre na hipótese de majoração da pena base, requer apenas demonstração de constante envolvimento do réu em condutas delitivas, aptas a indicar que, solto, voltará a delinquir. V. A existência de tantos processos em andamento, máxime pela repetição dos mesmos atos delituosos, demonstra a periculosidade concreta do acusado, denotando ser sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. Precedentes desta Corte. (...)

(STJ. HC 221067/SP. Rel. Min. GILSON DIPP. Publicação no DJe: 21/5/2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO APELO EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRIÇÃO MANTIDA A BEM DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DO PERICULUM LIBERTATIS. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. O recorrente, após ser preso em flagrante e responder custodiado à ação penal na qual foi condenado pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, associação e porte ilegal de arma de fogo, teve negado o direito de apelar em liberdade a bem da ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta do delito cometido, havendo o juízo unitário indicado expressamente a necessidade da medida à luz do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Não se pode falar em constrangimento ilegal decorrente da constrição processual do réu, mesmo antes do trânsito em julgado da condenação, quando se mostra indispensável ao acautelamento do meio social, que se viu abalado com as práticas delitivas por ele cometidas. (...)

(STJ. RHC 29654/DF. Min. Rel. JORGE MUSSI. Publicação no DJe: 21/9/2011)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva do recorrido afigura-se imprescindível, tendo como fundamento a necessidade de garantir à ordem pública

Além de estarem presentes os requisitos da tutela cautelar (*fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*), a decretação da prisão preventiva mostra-se cabível em face dos artigos 313, inciso I, e 314 do Código de Processo Penal.

O crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma é punido com a pena máxima em abstrato superior a 4 anos de reclusão, sendo que não exsurge dos autos qualquer elemento mínimo que aponte ter o agente atuado sob o abrigo de uma causa excludente da ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa e exercício regular de direito ou estrito cumprimento do dever legal).

Ademais, a custódia cautelar é necessária e adequada em razão da insuficiência das medidas cautelares menos gravosas para a asseguarção do processo, razão por que não tem cabimento na espécie a concessão de medida cautelar alternativa à prisão.

No Direito brasileiro, a concessão de medida cautelar diversa da prisão deve ser consentânea ao princípio da proporcionalidade, observando-se a presença do *fumus comissi delicti* (indícios de autoria e prova da materialidade do crime) e do *periculum in mora*, consubstanciado nos critérios de necessidade (garantia da aplicação da lei penal, conveniência da investigação ou da instrução criminal e, nos casos expressamente previstos em lei, para evitar a reiteração delitiva) e de adequação (gravidade do crime, circunstâncias dos fatos e condições pessoais do indiciado ou acusado, conforme o



caso). Tal conclusão pode ser extraída da inteligência do artigo 282 do Código de Processo Penal, vejamos:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

No campo doutrinário, o teórico Eugênio Pacelli (Curso de Processo Penal. 17ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada. Editora Atlas: p. 503) aduz:

[...] tanto para as medidas cautelares diversas da prisão (arts. 319 e 320, CPP), quanto para a decretação da prisão preventiva (art. 312, CPP), estão presentes as mesmas exigências, quanto ao juízo de necessidade da restrição ao direito (garantir a aplicação da lei penal e a eficácia da investigação e da instrução criminal).

E não só isso: a referência feita à adequação da providência (art. 282, II, CPP) tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do indiciado (na investigação), ou, do acusado (no processo), vem a ser, na realidade, a verdadeira pedra de toque do novo sistema de cautelares.

[...]

Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das medidas cautelares pessoais no processo penal [...].

O doutrinador Aury Lopes Jr. (Direito Processual Penal. 10ª Editora Saraiva: p. 861) ao lecionar a respeito das medidas cautelares diversas da prisão salienta que: [...] não se trata de utilizar tais medidas quando não estiverem presentes os fundamentos da prisão preventiva. Nada disso. São medidas cautelares e, portanto, exigem a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* [...].

Nessa ordem de ideias, tanto a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão quanto a decretação da prisão preventiva devem observar os mesmos requisitos: *fumus commissi delicti* (indícios de autoria e prova da materialidade do crime) e *periculum in mora*, consubstanciado nos critérios de necessidade (garantia da aplicação da lei penal, conveniência da investigação ou da instrução criminal e, nos casos expressamente previstos em lei, para evitar a reiteração delitiva) e de adequação, sendo esse último requisito o verdadeiro fator de *discrimen* para o estabelecimento de uma das medidas cautelares previstas no sistema processual penal brasileiro.

In casu, a prisão preventiva do paciente justifica-se ante a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, sendo importante ressaltar a inadequação das medidas alternativas à prisão para a asseguaração do processo em virtude da gravidade concreta do crime em apuração na ação penal.

Com efeito, a decretação da custódia cautelar não encerra violação ao princípio da presunção de culpabilidade e de execução provisória da pena: a medida cautelar constitutiva da liberdade é consentânea com o princípio da proporcionalidade, consubstanciado nos critérios de necessidade (*periculum in mora*) e adequação (inexistência de medida cautelar mais eficaz e menos gravosa para a asseguaração do processo). A propósito, trago à colação os ensinamentos doutrinários do jurista Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional. 4ª Edição. Editora Saraiva: p. 678-685) quanto à compatibilidade entre a prisão cautelar e o princípio de presunção de inocência:



Tem sido rico o debate sobre o significado da garantia de presunção de não-culpabilidade no direito brasileiro, entendido como princípio que impede a outorga de consequências jurídicas sobre o investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal. [...] No caso da prisão cautelar, tem o Tribunal enfatizado que a sua decretação não decorre de qualquer propósito de antecipação de pena ou da execução penal, estando jungida a pressuposto associados, fundamentalmente, à exitosa persecução criminal. [...] Tal como já observado, o princípio da presunção de inocência não obsta a que o legislador adote determinadas medidas de caráter cautelar, seja em relação à própria liberdade do eventual investigado ou denunciado, seja em relação a seus bens ou pertences. [...] Fundamental no controle de eventuais conformações ou restrições é a boa aplicação do princípio da proporcionalidade. [...] Configurada a desnecessidade da providência, dada a existência de medida igualmente eficaz e menos gravosa, resta evidente a não observância do princípio da proporcionalidade.

É necessário observar, ainda, segundo a inteligência do artigo 321 do Código de Processo Penal, que não é possível conceder liberdade provisória quando presentes os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal. Para melhor análise, colaciono o dispositivo legal em apreço, in verbis:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (grifo nosso)

Nesse sentido, enunciado constante da Súmula nº 8 da jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça dispõe que: as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Posto isso, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público, conheço do recurso interposto e, no mérito, dou provimento à pretensão recursal; assim, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de Luiz Maués Cordeiro, filho de Luiz Brandão Cordeiro e Angelina dos Passos Maués, em razão da necessidade de garantir ordem pública.

Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva e o que mais for necessário para o cumprimento desta decisão.

Cumpra-se

É como voto.

Belém/PA, 12 de abril de 2016.

Relator Paulo Gomes Jussara Junior.

Juiz Convocado.